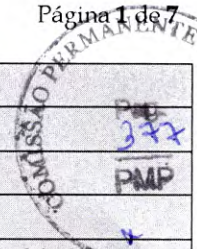


PARECER CONTROLE INTERNO	
Procedimento Administrativo nº 7/2017-015 SEMED	
1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20170548	
Modalidade: Dispensa de Licitação	
OBJETO: Locação do imóvel localizado na Avenida U, Quadra 400, Lotes 04, 05, 06, 07 com a Avenida M17, Quadra 400, Lotes 12, 13, 14 e 15, do Bairro Cidade Jardim, para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Terezinha de Jesus - Anexo, deste Município de Parauapebas, Estado do Pará.	



1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação dos presentes autos a esta Controladoria para a análise preliminar da solicitação de apostilamento do procedimento administrativo nº 7/2017-015 SEMED, especificamente no tocante ao remanejamento de dotação orçamentária referente às rubricas do dispêndio do contrato nº. 20170548.

A análise do Controle Interno é realizada no tocante a **cotação de preços, quantitativos apresentados, termo de referência rubricado e assinado pela Autoridade Competente e a indicação orçamentária.**

A legalidade, pertinência e ditames legais, **são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Em análise sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto à solicitação de apostilamento, expressamos as seguintes observações.



O processo possui 01 volumes e encontra-se instruído com os seguintes documentos necessários a abertura do processo licitatório, quais sejam:

1. **MEMO N° 381/2021**, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n°. 013/2021), destinado a Comissão Permanente de Licitação, solicitando a realização reajuste de valor do contrato n°. 20170548 de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Terezinha de Jesus - Anexo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará: (fls. 362)
 - ⇒ Valor mensal: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
 - ⇒ Valor mensal após reajuste: 33.295,28 (trinta e três mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)
 - ⇒ Proprietário: Sr. Marcos José Picolin Sanches (CPF n°. 836.065.991-53);
2. Juntado aos autos, **resultado da correção pelo IGPM**, retirado do site Banco Central do Brasil e **justificativa** para apostilamento ao contrato de locação do imóvel aqui em análise, emitida em 17 de dezembro de 2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n° 013/2021), onde menciona: (fls. 363/364)

“O proprietário, Sr. Marcos José Picolin Sanches, solicitou reajuste do valor do aluguel do imóvel pelo índice IGPM referente à data base 10/12/2021, nos termos da Cláusula Sétima - Do Valor do Contrato, parágrafo terceiro do IGPM do contrato em tela.

Vale destacar que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados os 12 (doze) meses de execução contratual, e que o referido contrato já completou o prazo determinado para tal pleito.”
3. **Portaria n° 1140/2021-SEMED**, do dia 01/09/2021, designando o servidor Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), como fiscal de contrato de locação de todos os imóveis locados para a SEMED, bem como seu suplente o servidor Sr. Isael Lustosa Araújo (Decreto n°. 279/2018), fls. 365/367;
4. **Em anexo a portaria 1140/2021-SEMED**, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato n° 20170548, vigência 08/12/2021 a 10/12/2022, fls. 368;
5. **Relatório do Fiscal do Contrato**, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), emitido em 17 de dezembro de 2021, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que:

“Pelo perfil, pelo valor e por ser o único espaço que atende na área de necessidade, considero economicamente vantajosa e viável a continuidade de funcionamento da referida extensão. As boas condições físicas/estruturais do espaço, juntamente com sua localização, capacidade, condições de uso, são vantagens que garantem a continuidade de funcionamento da escola. Sou favorável pelo reajuste contratual. Somente esse imóvel atende ao objeto proposto.”
6. **Declaração do Fiscal do Contrato**, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva (Mat. 2247/2010), emitido em 17 de dezembro de 2021, onde declara, para os devidos fins, que apurou se existe débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de energia S.A. e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município, conclui que NADA CONSTA, fls. 370;
7. **Solicitação de Reajuste ao Contratual** expedido em 15/12/2021 pelo proprietário do imóvel em apreço Sr. Marcos José Picolin Sanches (CPF n°. 836.065.991-53), onde solicita reajuste do valor do aluguel do imóvel pelo índice IGPM referente à data base 10/12/2021, nos termos Contratual, fls. 371;
8. Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, fls. 372, emitida em 17/12/2021 e assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n° 013/2021) e pela Assessora do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto n°. 686/2018), sendo:
 - Classificação Institucional: 1601 - Fundo Municipal de Educação -FME;
 - 12.361.3019.2.142 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - ADM;

- Elemento Despesa: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
 - Sub-elemento: 3.3.90.36.15– Locação de Imóveis;
 - Valor Mensal: R\$ 33.295,28 (trinta e Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos);
 - Valor Previsto: R\$ 63.543,36;
 - Saldo Disponível: R\$ 1.458.343,74;
9. **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 17/12/2021 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) em conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fls. 373;
10. Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 047 de 04 de janeiro de 2021, sendo eles: (fls. 374)
- I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento;
 - II – Suplente da Presidente: Midiane Alves Rufino Lima;
 - III - Membros:
 - a) Débora Cristina Ferreira Barbosa;
 - b) Jocylene Lemos Gomes;
 - IV – Suplentes dos Membros:
 - a) Clebson Pontes de Souza;
 - b) Thaís Nascimento Lopes;
 - c) Aderlani Silva de Oliveira Sousa;
 - d) Midiane Alves Rufino Lima;
11. **Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20170548**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93;

É o Relatório.

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20170548, celebrado entre o Município de Parauapebas, e o proprietário do imóvel Sr. Marcos José Picolin Sanches (CPF n.º. 836.065.991-53) o qual visa reajuste ao contrato.

A Lei n.º 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante demonstrado a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de

consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), **a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III)**, e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, “c”).

Sobre o reajuste, **objeto desta análise**, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. **Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.**

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destaca-se que a incidência do reajustamento aos valores contratuais deve ocorrer, em regra, de forma automática, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no instrumento convocatório ou contratual.

Nota-se que o contrato nº. 20170548, trouxe cláusula obrigatório com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço, conforme Cláusula Sétima – DO VALOR DO CONTRATO **prevê** no parágrafo terceiro que “O contrato cuja vigência ultrapassar doze meses, poderão ter seus valores referente ao aluguel, anualmente, reajustados por índice adotado em lei, através da variação do Índice Geral de Preços – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, havendo interesse entre as partes.”, fl. 98.

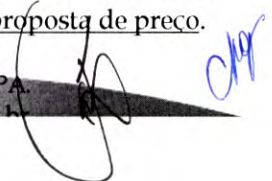
No que tange às datas bases para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]

Verificou-se nos autos, que o Locador do imóvel Sr. Marcos José Picolin Sanches (CPF nº. 836.065.991-53), encaminhou solicitação de reajuste datada do dia 15/12/2021, solicitando reajuste de preços pelo IGP-M. Consta nos autos, as memórias de cálculo para maior clareza apresentadas pela fiscal de contrato (fl. 364).

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta, ou seja, dia da sessão ou a data que consta por escrito na proposta de preço.



No cálculo o percentual do IGP-M informado foi de 18,911700% aplicado no saldo do contrato demonstrado da seguinte forma:

- ⇒ Período: dezembro/2020 a dezembro/2021.
- ⇒ Índice IGP-M acumulado: 18,911700%.
- ⇒ Valor a ser reajustado: R\$ 28.000,00.

Utilizando a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice acumulado da data da apresentação da assinatura do contrato/proposta de preço (dezembro/2020), esta Controladoria, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo sitio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou os seguintes resultados:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	12/2020
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 28.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,18911700
Valor percentual correspondente	18,911700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 33.295,28 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso.

Desta forma, para o cálculo em questão, considerou-se a soma dos índices acumulados - dezembro/2020 a dezembro/2021. **Sobre as parcelas ainda não executadas do contrato em tela, o valor do reajuste compreende ao montante de R\$ 63.543,31 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), sendo este R\$ 5.295,28 MENSAL.**

Descrição	Unidade	Qtd a Executar	Preço Inicial	Índice IGPM: 18,911700	
				Preço Reajustado	Valor Total
Imóvel localizado na Avenida U, Quadra 400, Lotes 04, 05, 06, 07 com a Avenida M17, Quadra 400, Lotes 12, 13, 14 e 15, do Bairro Cidade Jardim, para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Terezinha de Jesus – Anexo, no município de Parauapebas, Estado do Pará	mês	12	R\$ 28.000,00	R\$ 33.295,28	R\$ 399.543,31

Valor do Reajuste R\$ 63.543,31



Acerca da incidência de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Acórdão do TCU:

Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)

Assim, o índice de reajuste só deverá ser aplicado sobre o valor de medição locação/serviço no período correspondente. Conseqüentemente, as parcelas do contrato pagas não podem sofrer reajustes.

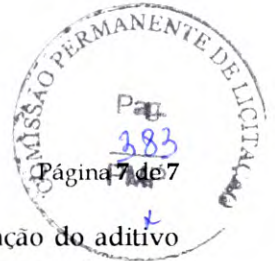
Da dotação orçamentaria e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela Sra. Franciele Silva Ribeiro – Assessora/SEMED em conjunto com a autoridade competente Sr. José Leal Nunes, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2021 consignado pela SEMED possui saldo orçamentário disponível.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.



A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

No entendimento desta Controladoria, existem justificativas plausíveis para se realizar o apostilamento ao contrato, desde que sejam observadas:

- Que no momento da assinatura do Apostilamento sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

5. CONCLUSÃO


Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal. O Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

É parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 11 de Janeiro de 2021.


Francely F. Pavão Gama
Agente de Controle Interno
Dec. nº 385/2021


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767, de 25.09.2018

